



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001115/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDSON ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA. Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, ficou provado nos autos que os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção, nos termos da Súmula CARF 63, foi obtido somente para alguns exercícios. No que não houve a comprovação legal, deve ser mantida a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a exigência do presente auto de infração dos exercícios de 2004 e 2005.

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDSON ALVES, contra o Acórdão de julgamento n.º 09-26.101 (e-fls. 123 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de folhas 02 a 08, relativo aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, do qual tomou ciência em 10/08/2007, que apurou crédito tributário total de R\$ 50.311,05, composto por restituição a devolver e juros de mora.

Motivou o lançamento a constatação de classificação indevida de rendimentos nas DIRPF's 2003, 2004 e 2005, erroneamente considerados como isentos por moléstia grave. A autuação decorreu de:

Em sua impugnação apresentada em 04/09/2007 (fls. 55 a 57), o interessado, em síntese, contesta o lançamento, solicitando que seja restabelecido o seu direito, com a seguinte alegação:

1. a declaração de ajuste anual do exercício 2005 foi feita levando-se em conta o informe de rendimentos fornecido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o que mostra a sua boa fé, também não se podendo falar em devolução da restituição;

2. se houve algum erro foi por parte de sua fonte pagadora, que sequer emitiu outro comprovante de rendimentos do ano-calendário 2004;

3. sobre os exercícios 2003 e 2004, apresentou declaração retificadora, recebeu a restituição e não possui condições financeiras para devolvê-la;

4. não houve direito ao contraditório, pois já recebeu o auto de infração sem qualquer prévio comunicado para comparecer e efetuar eventual acerto de sua DIRPF.

O recorrente foi servidor público do Estado de Minas Gerais, policial militar, e atualmente encontra-se aposentado.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo em vista que a DRJ de origem entendeu que não foram cumpridos todos os requisitos previstos em Lei para a concessão da isenção pleiteada.

Em seu Recurso Voluntário de e-fl. 117 e seguintes, o recorrente reitera as argumentações de primeira instância.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

O contribuinte apresentou suas declarações de ajuste anual, exercícios 2003, 2004 e 2005, informando os rendimentos auferidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão como isentos e não tributáveis (pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave), o que gerou a ação fiscal, com a emissão do Auto de Infração para devolução da restituição recebida, acrescida de juros de mora.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei).*

O contribuinte obteve sua aposentadoria a partir de julho de 2004, conforme consta das informações de e-fl. 41 e 56. No referido documento (e-fl. 41), constata-se o seguinte:

"Em atendimento ao pleito do contribuinte acima, no processo administrativo nº. 10650001751/2006-46, efetuamos a análise dos documentos apresentados e, em seguida, analisamos a aplicabilidade da legislação pertinente, ou seja, o direito à isenção de IRRF sobre a aposentadoria para portadores de patologia grave, e, no caso, os valores retidos sobre os 13º salários dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

O contribuinte comprovou ser portador de patologia grave desde março de 1989, entretanto a condição de aposentado deu-se a partir de julho de 2004, conforme se verifica nas cópias dos documentos em anexo.

A legislação pertinente estabelece a concomitância das duas condições para a aplicabilidade da isenção, o que foi atendido a partir de julho de 2004".

Conforme se verificou do processo, os exercícios de 2001 e 2002 foram atingidos pela decadência (conforme se constata das informações do processo), restando os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Diante do que é atestado pelas informações e documentos dos autos, a condição de aposentado do recorrente só veio a ocorrer em julho de 2004. Portanto, compreendo que o recorrente teria tido as condições legais somente a partir do exercício de 2004, abrangendo, assim o período de 2004 e 2005 para o benefício pleiteado.

Nesse sentido, o recorrente é portador de moléstia grave, cardiopatia grave, e que deveria ter a concessão do benefício da isenção, pois os valores são provenientes de aposentadoria compulsória e possui requisito legal de moléstia grave, conforme atesta os documentos da comprovação da doença acometida (e-fls. 42 e seguintes).

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao detalhar o disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.

Já no que diz ao benefício ter sido concedido de forma equivocada, e ter sido ofertado ao recorrente por erro da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, a alegação não pode prosperar.

O recorrente é o verdadeiro titular do imposto de renda, sujeito passivo da obrigação tributária, e fez jus ao benefício concedido de forma equivocada (ao menos em período equivocado). Portanto, é dele a responsabilidade por restituir os valores referente ao exercício de 2003 e não da Secretaria de Fazenda do Estado, mero "intermediador" dos procedimentos de pagamentos e deduções de impostos.

Nesse sentido, a Súmula 12 do CARF dispõe:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a exigência do presente auto de infração dos exercícios de 2004 e 2005, mantendo-se a cobrança do exercício de 2003.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 10650.001115/2007-03
Acórdão n.º **2301-006.012**

S2-C3T1
Fl. 422
